

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001036393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0363/93-9 DE 13/05/93

012 - 109650

PROMOVENTE: VEREADOR

TEREZA CRISTINA LAJOLO

EMENTA :

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART.3 DA LEI N 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CMTC  
CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO  
CONTRATAÇÃO  
LEI 11.037/91  
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 09:20:45

00000011053-10



ARQUIVADO EM

14/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II

ECON



*Câmara Municipal de São Paulo*

DIGITADO  
A.T.M.

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha no. 01 | de proc. |
| no. 363      | de 1993  |

|                               |
|-------------------------------|
| LIDO LOJE                     |
| AS COMISSÕES DE: 13 MAI 1993  |
| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA        |
| POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -       |
| ATIVIDADE ECONÔMICA -         |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO          |

OK 01 - PL  
PROJETO DE LEI

01-0363/93-9

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º. ....

§ 4º. A Companhia Municipal de Transportes Coletivos poderá contratar empresas privadas, para a prestação dos serviços previstos neste artigo, até o limite de 80% (oitenta por cento) da frota total em operação na cidade."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1993.

Tereza Cristina S. Lajolo

Vereadora



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 02  | de proc |
| n.º       | 363 | de 1993 |

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar novo parágrafo ao art. 39 da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991. que dispõe sobre o sistema municipal de transportes no Município de São Paulo.

O novo parágrafo estabelece um limite, que julgamos razoável, para as contratações de empresas privadas por parte da Companhia Municipal de Transportes (CMTC), objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

A fixação de um limite nos parece medida prudente, uma vez que a CMTC, na condição de operadora exclusiva do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, não pode repassar a execução total desse serviço a terceiros, sob pena do Poder Público perder qualquer controle sobre o modo e qualidade do serviço efetivamente prestado.

Garantir à CMTC a operação de uma porcentagem mínima da frota em circulação, é a certeza de que o Poder Público não perderá o controle da gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros e impedirá que a CMTC veja a sua principal finalidade esvaziada ou mesmo deturpada.

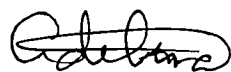


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

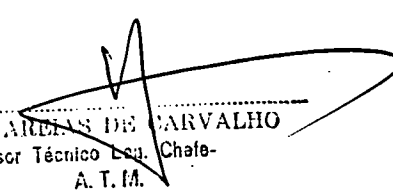
Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....363.....de 1993.....18.....05.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 18-05-93  
Lei nº 11.037/91 e PL. 396/89.

  
Adelina Cione

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 19/5/93

  
LÚCIO ARLINDO DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 20/05/93 às 1500 hs.

*[Signature]*

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

*[Signature: Osvaldo Santos]*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 20 de maio de 1993

*[Signature]*  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4 a 6 .....

Em 31.5.93

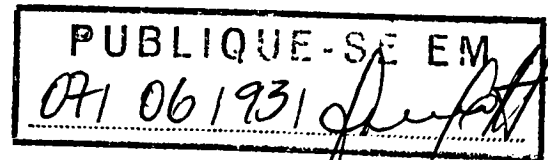
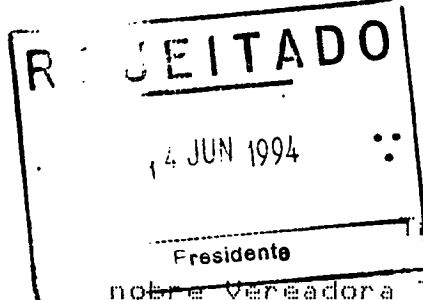
(a) *[Signature]* .....

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
0552/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/93.

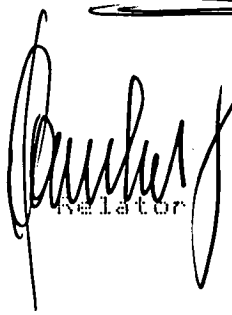


Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina S. Lajolo, que visa acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, dispondo de modo a permitir que a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos contrate empresas privadas para a prestação dos serviços previstos naquele artigo, até o limite de 80% (oitenta por cento) da frota total em operação na cidade.

Apesar de sua alta relevância, a propositura não pode prosperar visto que, por pretender dispor sobre serviço público, invade a esfera das iniciativas legislativas privativas do prefeito Municipal, contrariando o estabelecido no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

  
Relator

  
(Contrário)

<mepc>



*Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |    |    |
|-----------|-----|----|----|
| Folha n.º | 5   | de | 10 |
| n.º       | 363 | de | 10 |
| 93        |     |    |    |

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO  
DE LEI Nº 363/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

Trata-se de propositura apresentada pela nobre Vereadora Teresa Cristina Lajolo, que pretende acrescentar parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, dispondo de modo a permitir que a CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos contrate empresas privadas para a prestação dos serviços previstos naquele artigo, até o limite de 80% (oitenta por cento) da frota em operação na cidade.

O artigo 175, I da Lei Orgânica estabelece que "a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação".

Além disso, a propositura atende aos comandos inseridos nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica Municipal.



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 6   | de pros. |
| n.º       | 363 | de 1993  |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Diante do exposto, somos pela  
Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em  
31/05/73

*Jose Mentor*  
JOSE MENTOR

*Arselino Tatto*  
ARSELINO TATTO

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 9 / jun / 1993  
pagina 69 coluna 3  
conferido: el

A A.T.M.

Em, 16/6/93

*mp*

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária

~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~  
~~SEGUem, juntados nesta data~~ ~~seguem os~~ ~~documentos~~ ~~elaborados sob~~  
~~folhas de nº~~ ~~/~~ ~~/~~ ~~/~~ ~~aj~~

Folha nº 87 do proc.  
nº 363 de 19 93  
o Colegiado M



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de JUNHO de 19 93

MEMORANDO nº 083 / 93 - ATH

A nobre Ver. Tereza Lajolo:

O P L-363/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:  
Em 17.06.93  
Às 16.15 horas

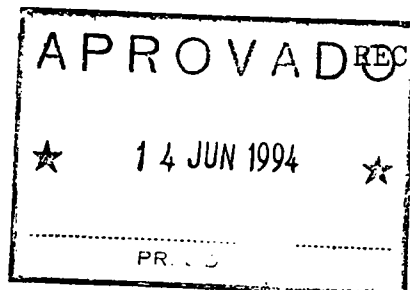
Atenciosamente

LUÍZ ARGÊAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe,  
A.T.M.



# Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 08 do pres.  
n.º 363 do 1993  
M.



11 - RECURSO  
11-0044/93-2

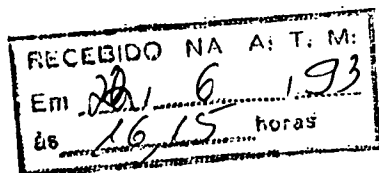
RECORRE DA REJEIÇÃO, PELA COMIS-  
SÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
DO PROJETO DE LEI 363/93.

6000  
11122

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamen-  
to no Art. 79 da Resolução 02/91, da rejeição ao Projeto de Lei  
nº 363/93, de nossa autoria, que acrescenta parágrafo no art. 3º  
da Lei nº 11.037/91, efetuada pela Comissão de Constituição e  
Justiça, uma vez que a proposição retrocitada, pela importância  
da matéria que normatiza, deve ser apreciada pelos membros desta  
Edilidade.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

*Tereza Cristina S. Lajolo*  
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO  
Vereadora - PT





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

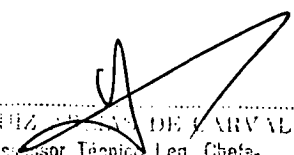
Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 363 de 19 93 18 / 05 / 93 (a) Noemia

À Com. de Pol. Urbana

O parecer de ilegalidade da Com. de Const. e Justiça foi rejeitado na 113ª Sessão Extraordinária, de 14/06/94, devendo o presente projeto prosseguir na sua regular tramitação.

17.06.94

  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 20/6/94 às \_\_\_\_\_ hs. 

AO NOBRE VEREADOR

*Enrich Mendonça*

PARA APLIAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

*M, 20, 06, 94*  
*EM*  
PRESIDENTE

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº *10 a 22* .....

Em *05.10.94* .....

(a) *[Signature]* .....



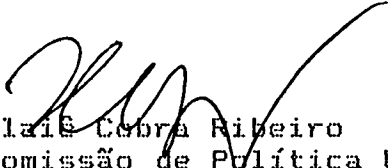
# Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

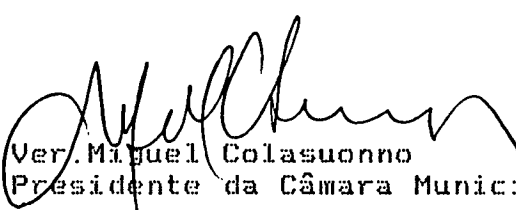
|               |          |
|---------------|----------|
| Folha no. 10  | do Proc. |
| No. 363       | de 1994  |
| O Funcionário | J        |

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 363/93, que acrescenta parágrafo ao art. 3 da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o sistema municipal de transportes urbanos, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

04/08/94

  
Ver. Zulzê Cobra Ribeiro  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

  
Ver. Miguel Colasuonno  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 2 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,  
para providências.

Sr., 16/08/94

CAETANO DEL CIOPPA  
Chefe Gab. Presidência  
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

17/1 2

18/4

18.206

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações  
para a Comissão de Política Urbana; Metropolitana e  
Meio Ambiente.

18/08/94

ANGELA FORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

22/08/94

PAULO M. A. DE PAULA  
Oficial Legislativo

m. juntado 5  
S. 11-15  
Em 24/08/94



# Câmara Municipal de São Paulo

|              |              |
|--------------|--------------|
| Folha nº. 11 | proc. 363/93 |
|--------------|--------------|

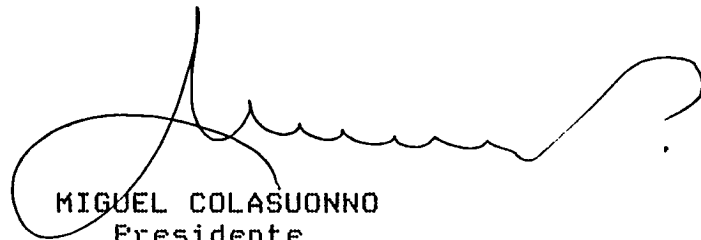
São Paulo, 22 de agosto de 1994.

DT7-LEG3  
OFICIO\_N.300380/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 363/93 de autoria da Vereadora Tereza Cristina Lajolo - que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MIGUEL COLASUONNO  
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 363/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 01 de 01  
nº 363 de 1993

Folha nº 12 de 12  
nº 363 de 1993

PROJETO DE LEI

01-0363/93-C

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍCIA URBANA, METR. MAMB  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Acrescenta parágrafo ao art. 39 da  
Lei nº 11.037, de 25 de julho de  
1991, que dispõe sobre o Sistema  
Municipal de Transportes Urbanos e  
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 11.037, de  
25 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 39. ....  
.....

§ 49. A Companhia Municipal de Transpor-  
tes Coletivos poderá contratar empresas privadas, para a  
prestação dos serviços previstos neste artigo, até o limite  
de 80% (oitenta por cento) da frota total em operação na ci-  
dade."

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1993.

Tereza Cristina S. Lajolo

Vereadora



# Câmara Municipal de São Paulo

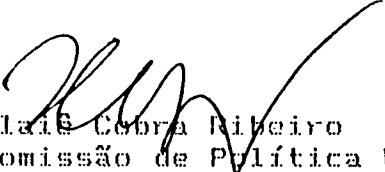
|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha nº | 13  | do proc. |
| nº       | 363 | de 12.93 |

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

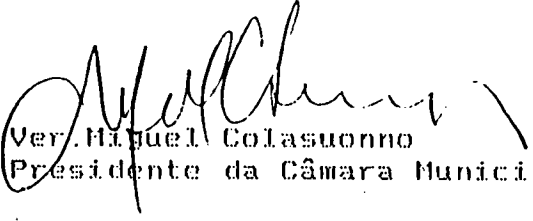
|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha nº      | 10  | do Proc. |
| nº            | 363 | de 12.94 |
| O Funcionário | J   |          |

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 363/93, que acrescenta parágrafo ao art. 3 da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o sistema municipal de transportes urbanos, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo para que este através de seus órgãos técnicos competentes se pronuncie a respeito da matéria.

04/08/94

  
Ver. Zulaia Cobra Ribeiro  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

De firo

  
Ver. Miguel Colasuonno  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº. 14 do proc. 363/93

São Paulo, 22 de agosto de 1994

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300380/94 de 22.08.94 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativo ao P.L. nº 363/93.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 363/93 e do despacho da Comissão de Política UrbANA? Metropolitana e Meio Ambiente.

MARLI P. RABELLO  
22/8/94



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 363 de 19 33, 24, 08, 94 (a)

À Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.  
Para as devidas providências.

24/08/94

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



|               |         |
|---------------|---------|
| 16            | 16      |
| 363           | do 1993 |
| O funcionário |         |

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE  
LEI Nº 363/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/LEG.3/300380/94 ,  
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 318 -/94

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/9/94 às 12:00 hs. 



COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
SÃO PAULO

Folha n.º 07 do 1100550  
n.º 59.002.331/94 \* 64  
SS. *[assinatura]*  
ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Téc em Serv. Administração  
CCA/PA-C.M.T.C.

São Paulo, 06 de setembro de 1.994.  
OFÍCIO DI - 027/94

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Folha n.º 17  | do proc.            |
| N.º 363       | de 1993             |
| O funcionário | <i>[assinatura]</i> |

Senhor Chefe de Gabinete

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal pede manifestação a respeito do projeto de lei nº 363/93, de autoria da Senhora Vereadora Tereza Cristina Lajolo, que acrescenta um quarto parágrafo ao Artigo 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1994. A redação em vigor do referido artigo dispõe que a CMTC poderá contratar empresas privadas para a operação no Sistema de Transporte Coletivo, sem estabelecer, porém, um limite para tal contratação. A definição desse limite situa-se, portanto, na faixa de discricionariedade da Administração.

Do ponto de vista formal, permitimo-nos observar, primeiramente, que o projeto de lei em exame incorre em vício de iniciativa. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Art. 37, parágrafo 2º, IV, atribui competência privativa ao Prefeito para iniciar as leis que disponham, entre outros temas, sobre serviços públicos. Outrossim, a forma de operacionalização do transporte público de passageiros é parte integrante do conceito de rede estrutural de transportes. O Art. 174, parágrafo 1º, da mesma lei, reitera a competência do Poder Executivo, no tocante à iniciativa que "... disporá sobre a rede estrutural de transportes", inclusive no que toca à sua atualização periódica.

No mérito, é de se salientar que, diante da constatação de que a operação direta do transporte coletivo executada pela CMTC resultava menos eficaz e muito mais

*[assinatura]*



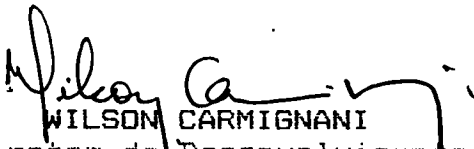
Folha n.º 08 do processo  
n.º 59.002.331-94/64  
Ass. ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Téc. em Serv. Administração  
CMT.C.

**COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS**  
**SÃO PAULO**

Folha n.º 38 do proc.  
N.º 3631 de 1993  
O funcionário

onerosa do que aquela a cargo das empresas contratadas, a Superior Administração do Município determinou a terceirização total dos serviços de execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo. Para tanto, a CMTC valeu-se do permissivo constante da legislação em vigor, já referido, e procedeu, no exercício de 1993, a uma série de licitações que culminou com a contratação da totalidade da operação direta do sistema. Hoje, a execução da operação encontra-se a cargo de empresas privadas, contratadas pelo regime previsto na Lei nº 11.037/91, pelo período de 8 (oito) anos, prorrogável por dois anos, após o término. A reversão desse quadro, ainda que parcial, na forma sinalizada pelo projeto de lei, esbarraria em obstáculos de ordem jurídica, pois importaria na rescisão de contratos assinados sob a égide da legislação vigente, após regulares procedimentos licitatórios, acarretando, no mínimo, vultosas indenizações para a Administração Municipal. Além disso, são previsíveis as consequências negativas, de natureza técnica, administrativa e econômica, podendo colocar em xeque toda a política adotada para o setor.

São estas as considerações que solicitamos transmitir à d.ª SGM/ATL, apresentando a Vossa Senhoria, ao ensejo, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
WILSON CARMIGNANI  
Diretor de Desenvolvimento  
Institucional

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
Doutor MOISÉS FLORÊNCIO DA SILVA  
M.D. Chefe de Gabinete da  
Secretaria Municipal de Transportes  
N E S T A

6-100-11-11  
76/ 60/ 90  
T. W. S.



|               |          |
|---------------|----------|
| ... n.º 49    | do proc. |
| N.º 363       | de 1993  |
| O funcionário |          |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação no... 09  
d ..... no ..... em 09/09/94 (a) Leda M. S. Lobo

LEDA MARIA DA SILVA LOBO  
Cf. Adm. Geral I  
SMT-001

Do processo no. 59-002.331-94\*64

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Referente Projeto de Lei no. 363/93

Inf. no. 1521/94

SGM. ATL

Sra. Assessora

Restituímos o presente com as informações  
prestadas pela Companhia Municipal de Transportes - CMTC às  
fls. 07/08.

06/09/94

  
MOISÉS FLORENCIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete  
SMT

PREF. GAB  
★ 15/09/94 ★  
11-10-001-0

ttmk



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 20 do Proc.  
N.º 363 de 19 83  
O Funcionário [assinatura]

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/9/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



# Câmara Municipal de

|             |              |          |
|-------------|--------------|----------|
| Folha n.º   | 21           | do Proc. |
| N.º         | 363          | de 1993  |
| Funcionário | [Assinatura] |          |

## RELATÓRIO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363 /94

De autoria da Vereadora Tereza Lajolo, o presente projeto de lei, nº 363/94, através de inserção de parágrafo no art. 3º da Lei nº 11.037/91, procura restringir em 80%, no máximo, a frota total de veículos do transporte coletivo comum por ônibus que a C.M.T.C. poderá contratar junto às empresas privadas.

Argumenta a autora na Exposição de Motivos do Projeto que a fixação de um limite seria uma medida prudente, uma vez que a CMTC, na condição de operadora exclusiva do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, não pode repassar a execução total desse serviço a terceiros, sob pena do Poder Público perder qualquer controle sobre o modo e qualidade do serviço efetivamente prestado.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela ilegalidade da proposta (fl. 4), tendo esta posição, no entanto, sido rejeitada pelo Plenário na 113ª Sessão Extraordinária, de 14/06/94, conforme fl. 09, prosseguindo o projeto, então, na sua regular tramitação.

A fim de obtermos maiores subsídios sobre o assunto, consultamos o Executivo, para que este, através dos seus órgãos técnicos competentes, se pronunciasse a respeito da matéria.

A CMTC respondeu através do Ofício DI - 027/94 quanto ao mérito que:

a) A operação direta do transporte coletivo executada pela CMTC resultava menos eficaz e muito mais onerosa (grifo nosso) do que aquela a cargo das empresas contratada.

b) O atual Prefeito determinou, diante desse fato, a terceirização total dos serviços de execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo. Para tanto a CMTC valeu-se do permissivo constante da legislação em vigor e procedeu, no exercício de 1993, uma série de licitações que culminou com a contratação da totalidade da operação direta do sistema.

c) Dessa forma, a execução da operação encontra-se a cargo de empresas privadas, contratadas de acordo com a Lei nº



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do Proc.  
N.º 363 de 1983  
Funcionário

2

11.937/91, pelo período de 8 (oito) anos, prorrogável por dois anos, após o término.

d) A reversão desse quadro, ainda que parcial, na forma sinalizada pelo projeto de lei, esbarraria em obstáculos de ordem jurídica, pois importaria na rescisão de contratos assinados sob a égide da legislação vigente, após regulares procedimentos licitatórios, acarretando, no mínimo, vultosas indenizações para a Administração Municipal.

e) Além disso, são previsíveis as consequências negativas, de natureza técnica, administrativa e econômica, podendo colocar em xeque toda a política adotada para o setor.

Esta Comissão, diante das assertivas do Executivo, concorda com os argumentos apresentados pelo mesmo, pronunciando-se, desta forma, contrária ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/10/94

PRESIDENTE

RELATOR

contrário

contrário

À Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em 21/10/94

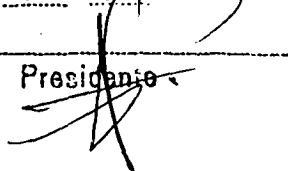


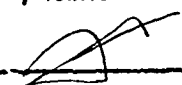
Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 24/10/94 as 12.00 h.



Ao nobre Vereador Vital Nogueira  
para relatar. Regimentalmente até 11.  
Sala da Comissão de Administração Pública  
25/10/94

Presidente



|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO</b>                                                                                |
| SEQUE, Juntado nesta data <small>para a informação</small> , rubricado sob                                          |
| folha n.º <u>23/09/11/94</u> a)  |



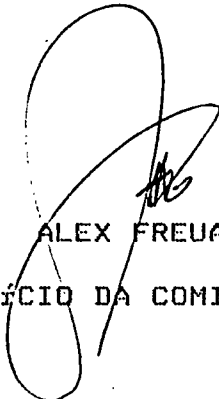
# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 23 do Proc.  
N.º 363 de 19 93  
O Funcionário [assinatura]

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

09/11/94

  
ALEX FREUA NETO

PRES. EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADM. PÚBLICA.

Handwritten signature or mark, possibly a stylized 'N' or 'M'.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
SEGUE, Juntado nesta data 16/11/94, rubricado sob  
folha n.º 24 a) [Signature]



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do Proc.  
N.º 363 de 19 83  
O Funcionário

## RELATÓRIO

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº363/93

De autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº11.037/91, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos.

Pretende, em suma, o projeto estabelecer um limite de até 80% (oitenta por cento) para que a Companhia Municipal de Transportes Coletivos -C.M.T.C.- possa contratar empresas privadas para a operação das linhas do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus em nosso Município, uma vez que a citada Lei nº11.037/91 não prevê um limite para tal. Com efeito, hoje as permissionárias executam 100% desse serviço. Restariam, pois, 20% (vinte por cento), segundo o projeto, a ser operado exclusivamente pela Companhia estatal.

Em seu parecer de fls.4, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade da propositura. Tendo a n. Autora recorrido desta decisão ao Plenário, este houve por bem rejeitar aquele parecer, retornando o projeto à tramitação normal.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, concordamos com a ilustre autora, que, em sua Justificativa ao projeto (fls.2), bem definiu a sua intenção, qual seja, a de fixar, por prudência, um limite bem razoável (oitenta por cento) para as contratações de empresas permissionárias por parte da C.M.T.C., de modo a que não fujam totalmente ao controle do Poder Público concedente a gestão, a qualidade e a forma de prestação desse serviço tão importante, diríamos mesmo imprescindível, para o dia-a-dia da Metrópole, principalmente para aqueles que dele necessitam para se dirigir ao seu trabalho e deste para casa. Contando a Companhia Municipal de Transportes Coletivos com uma frota mínima (vinte por cento do total como preconiza o projeto), poderá a mesma aquilatar melhor e com mais conhecimento de causa o serviço prestado pelas permissionárias e ensinará ao usuário - verdadeiro termômetro medidor da qualidade do serviço e beneficiário final do mesmo - a comparação de um e outro serviço, podendo exigir a melhoria daquele que não lhe satisfaça plenamente ou daquela companhia de transporte que não esteja funcionando a contento.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16/11/93.

Presidente

Relator  
(V. NOLASCO)

À Douta Comissão de  
Atividade Econômica

Em, 16/11/194

SIJENAS

DELEGAÇÃO DO GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O PARLAMENTO DO BRASIL

ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário

EMANUELL

Recebido na Comissão de  
Atividade Econômica

Em 18/11/44 as 16.05 h.

Ao nobre Vereador

1º João Cardoso

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

22/11/194

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE: Juntado nesta data 18/11/44, rubricado sob

folha n.º 25 114/11/194 B



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.  
n.º 363 de 19 93  
o funcionário Pr

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

*Digo Dyzembo*  
Em, 13 de novembro de 1994.

Vera Lúcia Correa

Presidente da Comissão de  
Atividade Econômica



# Câmara Municipal de

Folha n.º 26 do proc.  
n.º 363 de 1993  
Funcionário J. P. P.

PARECER  
1493/94

## COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/93

O presente projeto de lei, de autoria da N. vereadora Tereza Cristina Lajolo, objetiva introduzir um parágrafo ao artigo 30 da Lei 11.037/91, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, de forma a limitar a participação das empresas privadas na prestação dos serviços de transporte coletivo em, no máximo, 80% da frota total em operação na cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade da propositura e dessa decisão a autora recorreu ao Plenário que rejeitou tal parecer.

Retornando o projeto à sua tramitação normal, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se contrariamente e a Comissão de Administração Pública favoravelmente.

No que cabe a esta Comissão, concordamos com a N. Vereadora. A fixação de um limite é medida prudente para garantir ao Poder Público o controle da gestão do sistema.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 13-12-94

Presidente

Relator

*Kum*

*Wanderlândia (contrário)*  
*HT (Contrário)*  
*de*

À Douça Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 14 / 12 / 94



Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 14, 12, 19 94  
pagina 055 coluna 3ª  
conferido: *Antônio*

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 14.12.94 as 14:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

Ao nobre Vereador

*Ze Lúcio*

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14, 12, 94

*Prumicual*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de 27/12/94  
cadas) sob n.º 27 e 28 - 126/12/94  
n.º 27 e 28 - 126/12/94



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER  
1547/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 363/93

|               |                     |          |
|---------------|---------------------|----------|
| Folha n.º     | 27                  | do proc. |
| n.º           | 363                 | de 1993  |
| o funcionário | <i>[assinatura]</i> |          |

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, visa acrescentar parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, permitindo que a Companhia Municipal de Transportes Coletivos contrate empresas privadas até o limite de 80% (oitenta por cento) da frota total em operação na cidade, para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Segundo a justificativa, garantir à CMTC a operação de uma porcentagem mínima da frota em circulação através da fixação de um limite é uma medida prudente para que o Poder Público não perca controle da gestão do sistema de transporte coletivo.

Contudo, informações do Executivo à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente salientam que a operação direta do transporte coletivo executada pela CMTC resultava menos eficaz e muito mais onerosa do que aquela a cargo das empresas contratadas. Sendo assim, os serviços de execução da operação no Sistema de Transporte Coletivo foram totalmente terceirizados. A reversão desse quadro, ainda que parcial, com a rescisão de contratos assinados após regulares procedimentos licitatórios, esbarcaria em obstáculos de ordem jurídica e implicaria, no aspecto

*[assinatura]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.  
n.º 363 de 1993  
10.ª Seção

econômico, em vultosas indenizações a serem pagas pela Administração Municipal.

Diante dos argumentos aduzidos, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 23, 12, 19 94  
pagina 39 columna 1<sup>a</sup>  
Contenido: 

A A.T.M.  
Em. 26/12/94

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-363

de 19

93

09

01

97

(a)

29

*Ag*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado ci                                                        | <u>29</u> fls.     |
| Arquivo em                                                                | <u>14-1-97</u>     |
| O Fec.                                                                    | <i>[Signature]</i> |

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS  
Documentalista

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....

# LEI

11.037  
25.07.91

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispêndios e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços previstos no art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

26 07 91  
1  
J. F. F. F.

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 10 - (VETADO)

§ 20 - (VETADO)

§ 30 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 40 - A CMTc poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 50 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 60 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 10 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitadas, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de finir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 20 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 30 - Poderá a SMT, a seu critério, desalojar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto da contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitadas simultaneamente as seguintes condições:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quitos ou em situação regular com os fisco Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTc, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 10 - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 20 - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 30 - (VETADO)

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTc, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela CMTc no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

11.034

3

Publicado no D. M.  
de 26 de 04 19 91  
página 1 coluna 3  
conferido

11.037

4

III - o descumprimento, por culpa devida-  
mente comprovada, da empresa contratada, da legislação traba-  
lhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;  
IV - a ocorrência de irregularidades dolo-  
sas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas median-  
te auditoria, que possam interferir na consecução dos ser-  
viços executados, ou mesmo comprometer o controle de arre-  
cação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cen-  
to) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por  
mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que  
não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão

constar:

I - os motivos da intervenção e sua neces-

sidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser  
no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente,  
prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão  
a intervenção;

IV - o nome do interventor, que represen-  
tando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC  
assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a  
controlar os meios materiais e humanos que a operadora uti-  
liza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as gara-  
gens, as oficinas e todos os demais meios empregados ne-  
cessários à operação.

Art. 20 - Durante o período de interven-  
ção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à ma-  
nutenção da operação do serviço e as despesas relativas à  
própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores  
que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse  
a intervenção.

§ 10 - Durante o prazo de intervenção a  
CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração  
que venham a comprometer a situação econômica da empresa  
contratada.

§ 20 - A CMTC deverá ainda, durante o pra-  
zo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos da ca-  
pital, além das despesas e compromissos assumidos ante-  
riormente pela empresa contratada, desde que feitos em  
função da prestação do serviço.

§ 30 - Fica vedada à CMTC, durante o pe-  
ríodo de intervenção, a readmissão de funcionários que te-  
nham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão ju-  
dicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do  
termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, a ope-  
radora do serviço, de todos os atos praticados durante o  
período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos  
oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o con-  
trato, independentemente de interposição judicial ou ex-  
tra-judicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula  
contratual, por parte da empresa contratada, que coloque  
em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos  
serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por  
exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais  
de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificati-  
va apresentada a CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial,  
concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empre-  
sa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros  
no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penali-  
dades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescin-  
di-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, ca-  
pacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devi-  
da e amplamente comprovado;

II - retiver quantias arrecadadas sem auto-  
rização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto  
no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo  
do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatorieda-  
de de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de aciden-  
tes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e  
devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus  
prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou par-  
cial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplica-  
das à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo da circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos in-  
cisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves,  
médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das se-  
guintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de ad-  
vertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma)  
Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de mul-  
ta de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de  
reincidência;

III - para as infrações graves, pena de mul-  
ta de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de  
reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regu-  
lamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o  
cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será fei-  
ta mediante processo iniciado por Auto de infração, lavra-  
do pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que  
conterá:

I - o nome da empresa operadora;  
II - número de ordem ou placa do veículo,  
se for o caso;

III - local, data e hora da infração;  
IV - descrição da infração cometida e dia-  
positivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado  
do pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório  
e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada a em-  
presa operadora, através da interposição de recurso admi-  
nistrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a  
partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 10 - A interposição do recurso deverá  
ser precedida de depósito do valor correspondente à pena-  
lidade aplicada, em conta bancária específica da contra-  
tante destinada a esse fim.

§ 20 - O valor depositado a que se refere  
o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atuali-  
zação monetária, na hipótese de provimento do recurso ad-  
ministrativo.

§ 30 - Observado o disposto neste artigo,  
fica vedado à CMTC descontar, de quaisquer créditos em fa-  
vor da empresa contratada, quando houver interposição, de  
recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover  
a rescisão do contrato por infringência de cláusula contra-  
tual que ponha em risco a execução do contrato, notifican-  
do a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o  
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não  
pagamento pela Contratante da remuneração devida a Contra-  
tada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor ju-  
dicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e  
a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá  
à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pel-  
as empresas, seus prepostos ou empregados, quer em rela-  
ção a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepos-  
tos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva  
de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Trans-  
portes constituída por representantes, em igual número, do  
Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Trans-  
porte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSPUR,  
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por  
decreto, o disposto na presente lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contra-  
rio e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977,  
e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de  
1991, 4380 da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
LUCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de  
julho de 1991.  
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secreta-  
ria do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26 / 07 / 91

página 2 de uma 1-2

conferido *Amir*

AS31  
FUNCAO: LE  
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS  
LEGISLACAO MUNICIPAL  
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S  
180593 1504  
PESQUISA

PROJETO DE LEI

| TIPO   |            | SECRETARIA | DEPTO | NUMERO         | ANO    | DATA ASSINATURA |
|--------|------------|------------|-------|----------------|--------|-----------------|
| ( PL ) | ( CAMARA ) | ( )        | ( )   | ( <u>396</u> ) | ( 89 ) |                 |

EMENTA

DISPOE SOBRE CONTRATAÇÃO, PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC, DE EMPRESAS PARTICULARES PARA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MARCOS MENDONÇA)

PUBLICAÇÃO D.O.M.  
DATA PAG.  
140989 77

REPUBLICAÇÃO  
DATA PAG.

RETIFICAÇÃO  
DATA PAG.

NAVEGAÇÃO

REG/ALT/REV/CITACOES ( ) ASSUNTOS ( ) RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ( )  
OK. LEITURA EFETUADA.

Lei - 11037/91